



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13962.000033/99-18

Recurso nº : 117.363

Acórdão nº : 201-76.349

Recorrente : ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL HADIR LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**FINSOCIAL – ALÍQUOTA. PRESTADORES DE SERVIÇOS.** A alíquota do FINSOCIAL aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviços é integral, como estabelecido pela legislação que determinou os sucessivos aumentos acima dos 0,5% (meio por cento), a teor de decisão definitiva do STF.  
**PRESCRIÇÃO.**

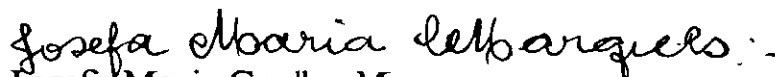
A questão da prescrição resta prejudicada, uma vez que a condição de empresa exclusivamente prestadora de serviços basta para fulminar a pretensão do contribuinte.

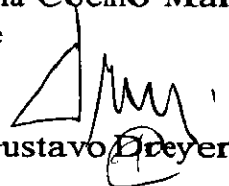
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL HADIR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Antônio Carlos Atulim (Suplente).  
Imp/mdc



**Processo nº : 13962.000033/99-18**

**Recurso nº : 117.363**

**Acórdão nº : 201-76.349**

**Recorrente : ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL HADIR LTDA.**

### RELATÓRIO

A contribuinte acima requer a restituição dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, fulcrado na inconstitucionalidade declarada das majorações das alíquotas acima de 0,5% (meio por cento), relativa aos recolhimentos ocorridos entre setembro de 1989 e maio de 1991. A DRF em Blumenau – SC indeferiu o pedido, alegando que STJ decidiu pela constitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.789/89 e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90, quando aplicados a empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Alegou, também, a decadência do direito.

A interessada socorre-se da manifestação de inconformidade para requerer a providência perante a Delegacia de Julgamentos competente. Alega inoccorrência da decadência e reitera o seu direito à compensação. O julgador ora recorrido negou provimento ao recurso, alegando que o contribuinte contestou apenas a questão da decadência, silenciando sobre a assertiva de que às empresas exclusivamente prestadoras de serviços não cabe restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Mais uma vez irresignada, a requerente vem ao Colegiado para contestar os fundamentos das decisões e pedir o deferimento de seu pleito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13962.000033/99-18

Recurso nº : 117.363

Acórdão nº : 201-76.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu por maioria de votos que as alíquotas do FINSOCIAL majoradas pelo artigos 7º da Lei nº 7.789/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90, quando aplicáveis a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não estão maculadas pela inconstitucionalidade. Na esteira deste definitivo entendimento, o Conselho de Contribuintes vem decidindo de forma consagrada e em diversos precedentes, no mesmo sentido.

A empresa recorrente, pelo que se contém nos autos, enquadra-se no pressuposto ensejador da contribuição assim gravada, pelo que nada a amparar o direito invocado em suas manifestações no presente feito.

Quanto à decadência, deixo de me manifestar, uma vez que a pretensão da recorrente resta fulminada pelos argumentos supra.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 